

8

DELIBERAÇÃO
SOBRE QUEIXA APRESENTADA PELA ACOP – ASSOCIAÇÃO DE
CONSUMIDORES DE PORTUGAL CONTRA A SIC RADICAL POR ALEGADO
CONTEÚDO PORNOGRÁFICO DE EMISSÃO

(Reunião Plenária de 12 de Dezembro de 2001)

57

I. OS FACTOS

1.1. No dia 17 de Outubro de 2001 foi recebido, nesta AACCS, ofício da ACOP, capeando Comunicado subordinado ao título “*Internet, Conteúdos Prejudiciais, o Desrespeito Instalado*”, no qual se alerta para o facto de a SIC Radical ter exibido “*imagens de um “sítio” da web de venda de produtos pornográficos, com mais rigor, de objectos fálicos que eram representações de imagens sagradas – BUDA, VIRGEM MARIA e outras figuras veneradas nas religiões cristãs e outras, o que reflecte os desmandos que se registam neste particular (...) . Interessantes os comentários do “simpático apresentador” ... que constituíram um verdadeiro escarro nos valores vigentes (ainda que degradados)*”.

No seu ofício remetido à AACCS, a ACOP “*alerta contra um spot publicitário a um site de venda de produtos que são símbolos de religiões cristãs e outras e que atenta especificamente contra a moral, no seu recorte corrente*”.

1.2. Solicitado á SIC Radical que dissesse o que tivesse por conveniente e, simultaneamente, que fornecesse gravação da emissão em causa veio aquela referir, um mês volvido, em resumo, que:

- *o site referenciado no “Curto Circuito”, está disponível na Internet à generalidade do público;*
- *a rubrica referenciada no “Curto Circuito”, para além de não ser um spot, não tem um teor publicitário – é sim uma rubrica de divulgação de sites invulgares na linha, do estatuto editorial do canal;*
- *as imagens emitidas não são pornográficas nem incitam a qualquer comportamento sexual;*
- *existem outras imagens, essas sim manifestamente ofensivas, disponíveis e expostas em locais públicos e de acesso muito mais facilitado, mesmo às pessoas mais susceptíveis;*
- *desconheço o que o vosso denunciante entende por ‘valores vigentes’”.*

Acrescenta que o programa em causa foi emitido a 21 de Setembro entre as 17 e as 20 horas e que “*o excerto seleccionado terá sido emitido às 19.45 horas aproximadamente*”.

- 1.3. Após nova insistência, acabou agora a SIC Radical de remeter a gravação solicitada com o excerto do programa em causa.

II – O DIREITO APLICÁVEL

2.1. No seu Comunicado, a ACOP invoca, fundamentalmente o Código da Publicidade e, em particular o seu artigo 7º onde, nomeadamente, se proíbe a utilização depreciativa de símbolos religiosos ou se utilize linguagem obscena, sendo que a doutrina é unânime em considerar que neste conceito da “*linguagem*” estará também incluída a imagem ou o gesto.

Acontece, porém, que, sendo certo o que refere, tal aspecto não é o mais relevante no caso em apreço nem, aliás, se o fosse, seria da competência desta AACCS, mas antes do Instituto do Consumidor (artigos 37º e 38º do Código da Publicidade).

2.2. Mas a situação decerto releva antes de outro normativo relacionado com os conteúdos da programação, sendo certo que a lei proíbe qualquer emissão que seja susceptível de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças e adolescentes ou de afectar outros públicos mais vulneráveis, designadamente pela exibição de imagens particularmente chocantes, antes das 22 horas e, mesmo neste caso, precedida de advertência expressa e acompanhada da difusão de um identificativo apropriado (artigo 21º nº2 da Lei da Televisão). E o nº 5 do mesmo preceito considera que integra o conceito de emissão “*quaisquer elementos da programação, incluindo a publicidade*”.

2.3. As imagens constantes da emissão em causa – objectos fálicos para utilização como instrumentos de prazer sexual, com imagens de figuras religiosas de vários credos -, acompanhadas, para mais de explicações pormenorizadas da sua utilidade e da forma de serem obtidas, não podem deixar de ser consideradas particularmente chocantes para um cidadão médio, e, decerto, susceptível de influir negativamente na formação de crianças e adolescentes e de afectar significativamente públicos mais sensíveis e vulneráveis.

2.4. Sendo certo que as imagens em causa foram emitidas cerca das 19h45m, ou seja, muito antes das 22 horas, a sua emissão viola ostensivamente o disposto nº2 do artigo 21º da Lei da Televisão, constituindo contraordenação punível nos termos da alínea b) do nº1 do artigo 64º do mesmo diploma legal, com coima de 2.000.000\$00 a 20.000.000\$00, pelo qual responde o operador de televisão em cujo canal foi cometida a infracção, sendo punível a mera negligência.

10584

III – CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa da ACOP – Associação dos Consumidores de Portugal contra a SIC Radical pela emissão de programa, às 19h45m, do dia 27 de Setembro de 2001, contendo imagens particularmente chocantes, susceptíveis de influir negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes e de afectar públicos mais vulneráveis, a AACS delibera considerá-la procedente e, em conformidade, nos termos dos artigos 21º nº 2, 64º nº1 alínea b) e 66º nº2 alínea b), decide instaurar o competente procedimento contraordenacional, com vista à aplicação da respectiva coima.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor Jorge Pegado Liz (relator), Juiz Conselheiro Armando Figueira Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes e contra de Artur Portela (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 12 de Dezembro de 2001

O Presidente



Armando Figueira Torres Paulo
Juiz Conselheiro

/MJB

DECLARAÇÃO DE VOTO

QUEIXA DA ACOP CONTRA A SIC RADICAL

A AACCS não exprime, nesta deliberação, a cultura que as questões da religião e do sexo hoje colocam, designadamente numa perspectiva jovem.

Teria sido importante fazê-lo.



Artur Portela

10591